



Proc.: 00762/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 0762/2019 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15
Responsável pela Contabilidade
Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04
Controladora Interna
RECEITA ARREC. : R\$50.643.801,18 (cinquenta milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e um reais e dezoito centavos)
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – Pleno
SESSÃO : 21ª, 05 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 31,12% (trinta e um vírgula doze por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 65,58% (sessenta e cinco vírgula cinquenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,07% (dezesesseis vírgula zero sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 50,72% (cinquenta vírgula setenta e dois por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Por não fazer parte da programação de Inspeção, não há opinião quanto à conformidade ou não do recolhimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contribuições previdenciárias, objeto do artigo 40 da Constituição Federal.

3. As impropriedades remanescentes: (i) inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) insuficiência financeira para cobertura de obrigações (recursos ordinários), no montante de R\$59.345,88 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) mitigada, no caso concreto, pela suficiência financeira no geral e pela inexpressividade do valor, por representar apenas 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita arrecadada, no exercício, estando abaixo da materialidade ou erro tolerável apurado para o Município; e não atendimento de algumas determinações e recomendações, são impropriedades consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência da Corte de Contas é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, das Contas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1473/17-TCE-RO, da relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e 1534/17-TCE-RO-PLENO, desta relatoria.

5. Determinações e alertas para correções e prevenções.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2018, segundo ano de mandato do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo, tendo o Senhor João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15, responsável pela Contabilidade, e Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS

das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSC TPS ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela divergência de R\$148.609,00 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e nove reais) entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial;

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações (fontes livres), no montante de R\$59.345,88 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para cobertura de obrigações (recursos ordinários), mitigada, no caso concreto, pela suficiência financeira no geral e pela inexpressividade do valor, por representar apenas 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita arrecadada no exercício, não comprometendo, no caso concreto, o equilíbrio financeiro do Município por se encontrar abaixo da materialidade ou erro tolerável; e

1.3. Infringência às disposições insertas no artigo 16, § 1º e *caput* do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento de determinações e recomendações.

II – CONSIDERAR que o Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, exercício financeiro de 2018, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3.1. Melhore o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

3.2. Promova esforços visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

3.3. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito do Processo n. 1475/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 302/18;

3.4. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3.5. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8ª Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas; e

3.6. Mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar Federal n.101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras.

IV – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que o gasto com pessoal de 50,72% (cinquenta vírgula setenta e dois por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – DAR CONHECIMENTO do acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cujubim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 0762/2019[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15
Responsável pela Contabilidade
Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04
Controladora Interna
RECEITA ARREC. : R\$50.643.801,18 (cinquenta milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e um reais e dezoito centavos)
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – Pleno
SESSÃO : **21ª, 05 DE DEZEMBRO DE 2019**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2018, segundo ano de mandato do Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo, tendo o Sr. João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15, responsável pela Contabilidade e Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado, na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (ID 769555) destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0084/2019-GCBAA (ID 771007), chamando aos autos os jurisdicionados Pedro Marcelo Fernandes Pereira, João Siqueira e Géssica Gezebel da Silva Fernandes, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 103, 104 e 105/2019/DP-SPJ, ID 771902, ID 771906 e ID 771931) os responsabilizados apresentaram, conjuntamente, suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte (Doc. 04935/19, ID 781337), consoante se vê da CERTIDÃO TÉCNICA (ID 781542).

1.7. Em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 797235), a Unidade Técnica, após dissecar as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu que os esclarecimentos foram suficientes para elidir as impropriedades relatadas nos achados A2, A3, A4 e A6, remanescendo os achados A1, A5 e A6, alínea “a” e “c”, referente: (i) a algumas inconsistências nas demonstrações contábeis; (ii) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações (recursos ordinários), no montante de R\$59.345,88 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) mitigada, no caso concreto, pela inexpressividade do valor, por representar apenas 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita arrecadada, no exercício; e (iii) ao não atendimento de algumas determinações e recomendações.

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 502/503, ID 797435), manifestou-se pela aprovação das contas, *in verbis*:

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 31,12% e Fundeb, 98,99%, sendo 65,58% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (16,07%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,99%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, exceto pela insuficiência financeira de R\$59.345,88 na fonte de recursos ordinários, contudo, tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

valor representa 0,001% do total da receita arrecada do exercício, estando abaixo da materialidade ou erro tolerável apurado para o Município.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,72% e 2,52%, respectivamente, e no consolidado 53,25%.

Desta feita, opinamos no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, demonstra que, exceto pelos possíveis efeitos das ressalvas apresentadas no capítulo 3, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto ao Balanço Geral do Município de 2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

Opinião sobre o cumprimento das Determinações Após o monitoramento das determinações exaradas nos processos de contas anteriores, considerando a necessidade de contínua melhoria da gestão pública, verificamos que a maior parte das determinações estão em fase de execução, havendo descumprimento de 02 (duas) determinações.

Parecer Prévio

Em decorrência das análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos que não houve distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, e que impropriedades e irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal (não atingimento da meta de resultado primário), analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados gerais do exercício.

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas. (sic). (destaques originais).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0377/2019-GPGMPC (ID 822986), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, divergindo da Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARCEER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades remanescentes, em especial a abaixo grifada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, no valor de R\$ 59.345,88 em descumprimento aos artigos 1º, § 1º e 9º, c/c o artigo 50, I e II, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00;

ii. Inconsistência das informações contábeis pela divergência no valor de R\$-148.609,00 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$ 28.521.677,40) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 28.670.286,40), descumprindo o que dispõe o art. 37da lei 4320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

iii. Não atendimento das seguintes determinações da Corte de Contas: 1. (Acórdão APL TC 0302/18, Item VIII, Processo n. 01475/17). Determinar ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que observe a necessidade de, junto a LDO, fazer constar normas relativas ao controle de custos, em observância às determinações contidas no art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. (Acórdão APL TC 0302/18, Item IV, Processo n. 01475/17). Item IV, ID-517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências visando à regularização das diversas situações encontradas ao longo do Relatório.

2. expedição de determinação ao gestor para que:

a) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; assim como outras medidas que visem a aferição do IDEB e objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

b) adote medidas que visem ao aprimoramento da cobrança dos créditos da dívida ativa, implementando medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria;

d) adote medidas que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

e) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras.

3. determinar a administração a observância dos alertas emitidos pelo corpo técnico da Corte (Item 7, fl. 67 – ID 797435). (sic). (destaques originais).

É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2018, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2018, no montante de R\$41.565.472,40 (quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 00268/2017-GCBAA (ID 510049), proferida nos autos do Processo n. 3728/2017 - Anexo.

1.2. A Lei Municipal n. 1.071/GP/2017, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$41.565.472,40 (quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), exatamente o montante estimado pelo jurisdicionado e considerado viável por esta Corte de Contas.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$10.893.648,75 (dez milhões, oitocentos e noventa e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$52.459.121,15 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e um reais e quinze centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	41.565.472,40
(+) Créditos Suplementares	9.872.323,63
(+) Créditos Especiais	7.251.901,80
(-) Anulações de Créditos	6.230.274,62
(=) Autorização Final da Despesa	52.459.121,15
(-) Despesa Empenhada	43.180.274,62
(=) Saldo de Dotação	9.278.846,53

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias e Demonstrativos Técnicos (fls. 460/462, ID 797435).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$1.850.061,05 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, sessenta e um reais e cinco centavos); o “excesso de arrecadação”, no montante de R\$924.432,00 (novecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais); a “anulação de dotação”, no valor de R\$6.230.576,68 (seis milhões, duzentos e trinta mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos); e os “recursos vinculados” (Convênios), no valor de R\$8.119.155,43 (oito milhões, cento e dezenove mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado:



Proc.: 00762/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	1.580.064,05
- Recursos de Excesso de Arrecadação	924.432,00
- Anulações de Créditos	6.230.576,68
- Recursos Vinculados	8.119.155,70
TOTAL	17.124.225,43

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fl. 461, ID 797435).

1.5. Extraí-se dos demonstrativos técnicos (fls. 446/447, ID 797435) que a receita arrecadada, no montante de R\$50.643.801,18 (cinquenta milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e um reais e dezoito centavos) superou em R\$7.463.526,56 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) a despesa empenhada, no valor de R\$43.180.274,62 (quarenta e três milhões, cento e oitenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$50.643.801,18 (cinquenta milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e um reais e dezoito centavos), equivale a 96,54% (noventa e seis vírgula cinquenta e quatro por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$52.459.121,15 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e um reais e quinze centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	44.843.232,47
Receita Tributária	2.438.587,47
Receita de Contribuições	2.663.855,52
Receita Patrimonial	2.423.357,66
Receita de Serviços	189.992,60
Transferências Correntes	36.917.792,40
Outras Receitas Correntes	209.646,82
Receita de Capital (Alienação de Bens e Transferências de Capital)	5.800.568,71
Receita Arrecadada	50.643.801,18

Fonte: Relatório Técnico (fl. 447, ID 797435).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as Transferências Correntes e Receitas de Capital, com participação, em valores relativos de 72,90% (setenta e dois vírgula noventa por cento) e 11,45% (onze vírgula quarenta e cinco por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 2,60% (dois vírgula sessenta por cento) do montante inscrito, a arrecadação a exemplo do exercício anterior é considerada inexpressiva, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Federal

n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$43.180.274,62 (quarenta e três milhões, cento e oitenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Destas, as Correntes absorveram 88,80% (oitenta e oito vírgula oitenta por cento) e as de Capital 11,20% (onze vírgula vinte por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 56,48% (cinquenta e seis vírgula quarenta e oito por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 32,14% (trinta e dois vírgula quatorze por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 453/454, ID 797435) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$2.023.768,12 (dois milhões, vinte e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e doze centavos), representando 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento) da despesa empenhada no exercício. Destacando-se que este valor é composto apenas pelos valores inscritos no exercício, com lastro financeiro suficiente para suportá-los, consoante se vê do Balanço Patrimonial, ID 745978).

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$23.869.148,06 (vinte e três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e seis centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
---------------	-------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Total Geral de Impostos – Educação	23.869.148,06
Mínimo de 25% das Receitas	5.967.287,01
Valor efetivamente aplicado	7.429.034,92
Percentual	31,12%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 462/463, ID 797435).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 31,12% (trinta e um vírgula doze por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 462/463, ID 797435), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 65,58% (sessenta e cinco vírgula cinquenta e oito por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e nos artigos 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 464, ID 797435), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$3.835.531,29 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), correspondendo a 16,07% (dezesesseis vírgula zero sete por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$23.869.148,06 (vinte e três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e seis centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no artigo 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fl. 464, ID 797435), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$1.568.796,01 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e um centavo), representando 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$22.441.521,11 (vinte e dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e onze centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. Na instrução preliminar, a equipe técnica apurou uma insuficiência financeira no valor de R\$47.876,69 (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) na fonte de recursos vinculados e R\$61.193,60 (sessenta e um mil, cento e noventa e três reais e sessenta centavos) na fonte de recursos ordinários, totalizando um resultado insuficiente de R\$109.070,29 (cento e nove mil, setenta reais e vinte e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.2. Os responsáveis, em suas razões de justificativa, demonstraram que a insuficiência financeira fora de apenas R\$59.345,88 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) nos recursos vinculados, consoante se vê do Relatório Técnico (fls. 466/470, ID 797435).

9.3. Sobre o tema, a Unidade Técnica (fl. 502, ID 797435) ponderou que, exceto pela insuficiência financeira de R\$59.345,88 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) na fonte de recursos não vinculados, considerou que a execução do orçamento ocorreria de forma equilibrada e de acordo com as disposições do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, por entender que o valor deficitário representa insignificante 0,1% (zero vírgula um por cento) do total da receita arrecada do exercício, abaixo, portanto, da materialidade ou erro tolerável apurado para o Município.

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$27.660.166,02 (vinte e sete milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e sessenta e seis reais e dois centavos), somado ao “Resultado Patrimonial do exercício” atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$1.010.120,38 (um milhão, dez mil, cento e vinte reais e trinta e oito centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$28.670.286,40 (vinte e oito milhões, seiscentos e setenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 745978).

11. Limite de Endividamento

11.1. O Município não possui “Dívida Consolidada Líquida”, estando, portanto, em consonância com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

12. Da Gestão Fiscal

12.1. A execução do orçamento e gestão fiscal, exceto pela insuficiência financeira de R\$59.345,88 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) na fonte de recursos não vinculados, mas com recursos no geral para suportá-lo, ocorreram de forma equilibrada e de acordo com as disposições do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, por representar o inexpressivo percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) do total da receita arrecada do exercício, abaixo, portanto, da materialidade ou erro tolerável, no caso concreto.

13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2018, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes, mantendo equilibrada as finanças públicas do Município.

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 455/456, ID 797435) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$21,70 (vinte e um reais e setenta centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$1,38 (um real e trinta e oito centavos). Infere, também, que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 59% (cinquenta e nove por cento) do Ativo Total. Revela, por outro lado, que 95,84%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(noventa e cinco vírgula oitenta e quatro por cento) das obrigações são de longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

15. Do Resultado Previdenciário

15.1. Observe-se que o RPPS do município de Cujubim, não foi avaliado quanto à conformidade ou não do cumprimento do artigo 40, da Constituição Federal. No entanto, em atenção ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz no dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

(...)

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

16. Do Controle Interno

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 745974), em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas em razão das recomendações expostas ao longo do relatório; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos (ID 745993), cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício e, ao final opinou pela regularidade das contas.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2018, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado do Tribunal, não tramitam

Acórdão APL-TC 00403/19 referente ao processo 00762/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades consideradas formais apontadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, nos “achados” A1 e A6 (“a” e “c”), razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (ID 797235), fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como fundamentos e razões para decidir, peço venia para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

..., com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

a) Divergência no valor de R\$-148.609,00 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$28.521.677,40) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$28.670.286,40).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis esclarecem (ID 781337) que na prestação de contas do exercício de 2017 houve por parte da equipe técnica apontamento de inconsistência na conta Superávit ou Déficit Acumulado do Exercício Anterior por parte da equipe técnica e que essas correções/alterações foram promovidas no decorrer do exercício de 2018, alterando o saldo no Balanço Patrimonial da coluna do exercício anterior, de forma que não afetasse os resultados do exercício.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quando constatado erro em exercícios anteriores, este deve ser realizado em conta de ajustes de exercício anteriores (a qual registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes). Essa contabilização se faz necessária para não afetar/alterar o exercício (Balanço Patrimonial) já encerrado. No caso, os responsáveis informaram que houve alteração do saldo do exercício anterior / exercício já encerrado, não processando a correção conforme dispõe o art. 37 da lei 4320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Conclusão:

Dessa forma, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A6. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

a) (Acórdão APL TC 0302/18, Item VIII, Processo n. 01475/17). Determinar ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que observe a necessidade de, junto a LDO, fazer constar normas relativas ao controle de custos, em observância às determinações contidas no art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Consultando a Lei n. 1.106/2018 de 03.07.2018 (LDO para o exercício de 2019), verificamos que o Ente não fez constar em referida norma, dispositivos relativos ao controle de custos, em observância às determinações contidas no art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) (Acórdão APL TC 0302/18, Item IV, Processo n. 01475/17). Item IV, ID-517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados; 7.3.2. Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; 7.3.3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa: (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; 7.3.4. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; 7.3.5. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e

Acórdão APL-TC 00403/19 referente ao processo 00762/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; 7.3.6. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7.3.7. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66. 7.4. Determinar à Administração do Município de Cujubim que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria (ID 745974). Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019. Os manuais produzidos pelo Ente devem ser avaliados a fim de verificar se atendem os critérios mínimos determinados pelo Acórdão APL TC 00320/18. (sic). (destaques originais).

18.1. Quanto a insuficiência financeira para cobertura de obrigações (recursos ordinários), no valor de R\$59.345,88 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a Unidade Técnica mitigou a impropriedade e opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas, ponderando que *“a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, exceto pela insuficiência financeira de R\$59.345,88 na fonte de recursos ordinários, contudo, tal valor representa 0,1% do total da receita arrecada do exercício, estando abaixo da materialidade ou erro tolerável apurado para o Município”*.

18.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, reconheceu a insignificância da insuficiência. Todavia, dissentindo da Unidade Técnica, opinou pela manutenção da irregularidade e a consequente desaprovação das contas, com o fundamento de que *“o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não estabelece parâmetros percentuais para avaliação da expressividade do desequilíbrio, findando claro que a mitigação da impropriedade à luz de tal argumento não encontra suporte legal ou jurisprudencial”*.

18.2.1. Na verdade, o dispositivo legal não parametriza valores ou percentuais causadores de desequilíbrio de contas. No entanto, no caso concreto, o fato do gestor ter cumprido com todas suas obrigações legais e regulamentares pertinentes aos gastos com pessoal, educação e saúde. Ter repassado os recursos financeiros ao Legislativo, na forma estabelecida; alcançado as metas de resultado nominal e primário; e encerrado o exercício com saldo financeiro, no geral, suficiente para cobertura de suas obrigações (restos a pagar), em nada comprometendo a gestão orçamentaria e financeira do exercício seguinte.

18.3. É por demais importante ressaltar que a divergência de entendimento desta relatoria com o Ministério Público de Contas, diz respeito a mitigação do achado, em razão da inexpressividade da insuficiência financeira apontada que, no presente caso, representa apenas 0,1% (zero vírgula um por cento) do montante de R\$50.643.801,18 (cinquenta milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e um reais e dezoito centavos) arrecadado no exercício *sub examine*.

18.4. Sobre o tema, o entendimento da Corte ao apreciar as contas do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, atinente ao exercício de 2016 (Processo n. 1473/2017-TCE-RO), o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, considerou desarrazoada a declaração de insuficiência financeira face à inexpressividade do resultado apurado, como se depreende do Voto condutor do Acórdão APL - TC 00570/17 26, *litteris*:

100. Assim, ao incluir a obrigação de curto prazo (empenhamento de folha de pagamento) na apuração do resultado financeiro, constata-se diminuta insuficiência financeira no montante de R\$14.202,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Superávit financeiro ajustado.....R\$1.046.092,34
(-) Passivo subavaliado (não empenhamento de despesa com pessoal)... R\$1.060.294,46
(=) Déficit financeiro do município.
.....R\$14.202,12 Fonte: Parecer MPC, fls. 1171/1172
(Documento ID 533007).

101. Esta Corte de Contas possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio das contas públicas, com maior ênfase ao resultado financeiro deficitário, é irregularidade grave o suficiente a ensejar, por si só, a emissão de parecer pela não aprovação das contas. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação precedentes deste Tribunal, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo ns. 0079/2016 (Parecer Prévio PPL - TC 6/17. De minha Relatoria), 1410/2014 (Parecer Prévio n. 5/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva), 0955/2014 (Parecer Prévio n. 63/2014 - Pleno. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 1663/2013 (Parecer Prévio n. 45/2013 - Pleno. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves), 1530/2013 (Parecer Prévio n. 22/2013 - Pleno. Rel. Cons. Paulo Curi Neto), 1704/2013 (Parecer Prévio n. 19/2014 - Pleno. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 1722/2013 (Parecer Prévio n. 9/2014 - Pleno. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva) e 1244/2011 (Parecer Prévio n. 07/2013 - Pleno. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza).

102. Contudo, conforme muito bem expôs o MPC:

Excepcionalmente, neste caso, a falha não se apresenta revestida da relevância que lhe é comum. Isso porque, considerando o baixo valor a descoberto, demonstra-se ser desarrazoado que se considere que o Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis apresentou, ao fim do exercício de 2016, desequilíbrio geral do Poder Executivo (art. 1º, § 1º c/c art. 50, incisos I e III, da LRF), desequilíbrio por fontes (art. 1º, § 1º c/c parágrafo único do art. 8º e 50, incisos I e III, da LRF) a descoberto, ou mesmo, desequilíbrio financeiro originado no fim do mandato (art. 42 da LRF). Demais disso, acerca dessa irregularidade o gestor não foi cientificado. Todavia, em razão do baixo poder ofensivo que a falha representou para as contas, não se mostra oportuno o retorno dos autos à Relatoria para reanálise e para audiência das partes envolvidas. (destaques originais). Não havendo divergência ou acréscimo em relação ao entendimento ministerial, esta relatoria o corrobora.

18.5. Para que fique melhor ilustrado o princípio da inexpressividade, peço *vênia*, para transcrever o posicionamento do Preclaro Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória, proferido nos autos do processo n. 1454/15, por meio do Parecer n. 0669/2017-GPETV, quando cita que *“a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do princípio da insignificância, em matéria penal, tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal; nessa esteira, mutatis mutandi, para o reconhecimento da insignificância da infringência legal, o STF disciplina ser necessária a aferição de “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”*.

18.6. *In casu*, ante a inexpressividade da insuficiência e o baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta que, no meu entendimento, pode ser considerado como descontrole administrativo, por não restar comprovado prejuízo ao planejamento financeiro do Poder Executivo nem a intenção de causar o desequilíbrio das contas ou descumprir a legislação vigente, albergado nos princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, afasto a impropriedade sugerida pelo *Parquet* de Contas, por estar abaixo da materialidade ou erro tolerável e não comprometer o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

equilíbrio financeiro do Município, mas determinação será feita para que haja o equilíbrio da gestão financeira, nos moldes da LRF.

19. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, reprise-se, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo II, em razão da divergência desta Relatoria com o Ministério Público de Contas, de que a insuficiência financeira para cobertura de obrigações (recursos ordinários), no montante de R\$59.345,88 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), poderá ser, no caso concreto, mitigada, nessa assentada, em razão do déficit representar apenas 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita arrecadada do exercício, por não comprometer o equilíbrio financeiro do Município e se encontrar abaixo da materialidade ou erro tolerável.

20. Doutro giro, entendo que as anomalias contábeis apresentadas no Balanço Geral do Município não foram tão relevantes, considerando que o sistema contábil, não obstante algumas distorções apresentadas nas peças contábeis e demonstrativos integrantes das contas, possibilitou ao gestor a tomada de decisões, tanto é, que o Ente aplicou 31,12% (trinta e um vírgula doze por cento) na Educação; 65,58% (sessenta e cinco vírgula cinquenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 16,07% (dezesesseis vírgula zero sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com pessoal o percentual de 50,72% (cinquenta vírgula setenta e dois por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou ao Legislativo 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) da receita apurada no exercício anterior, atendendo as disposições insertas no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal que estabelece, para o caso, até 7% (sete por cento).

21. Ante o exposto, em que pese, reprise-se, as imperfeições, no meu entendimento, consistentes em erros formais que em nada altera os bons resultados obtidos na gestão em apreço, restaram comprovados, além do cumprimento dos índices constitucionais e legais (Educação, Fundeb, Saúde, Pessoal e Repasses ao Legislativo); a situação orçamentária líquida superavitária e o resultado patrimonial positivo, a teor do entendimento da Corte em julgado ao apreciar as contas anuais, exercício de 2016, do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, objeto do processo n. 2386/17-TCE-RO, desta relatoria.

22. *In casu*, **concluo**: examinando o feito propriamente dito, registre-se preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo II, em razão da divergência de opinião desta Relatoria com o *Parquet* de Contas e da convergência de entendimento com a Unidade Técnica, de que a insuficiência financeira, no montante de R\$59.345,88 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para cobertura de obrigações (recursos ordinários), representando apenas 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita arrecadada no exercício, não compromete, no caso concreto, o equilíbrio financeiro do Município por se encontrar abaixo da materialidade ou erro tolerável.

23. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; divirjo do opinativo do Ministério Público de Contas, da lavra da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, no que concerne ao desequilíbrio das contas, por entender que a insuficiência financeira, no montante de R\$59.345,88 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para cobertura de obrigações (recursos ordinários), representando apenas 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita arrecadada no exercício, não compromete, no caso concreto, o equilíbrio financeiro do Município por se encontrar abaixo da materialidade ou erro tolerável, pelos motivos e razões citados alhures; e convirjo com a oportuna e profícua manifestação da Unidade Técnica, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 31,12% (trinta e um vírgula doze por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 65,58% (sessenta e cinco vírgula cinquenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,07% (dezesseis vírgula zero sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal dentro do limite estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento dos resultados nominal e primário; (iii) o atendimento, em parte, das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2017; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018; juntando-se a tudo isso: (i) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS,

das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSC TPS ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela divergência de R\$148.609,00 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e nove reais) entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial;

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações (fontes livres), no montante de R\$59.345,88 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para cobertura de obrigações (recursos ordinários), mitigada, no caso concreto, pela suficiência financeira no geral e pela inexpressividade do valor, por representar apenas 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita arrecadada no exercício, não comprometendo, no caso concreto, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

equilíbrio financeiro do Município por se encontrar abaixo da materialidade ou erro tolerável; e

1.3. Infringência às disposições insertas no artigo 16, § 1º e *caput* do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento de determinações e recomendações.

II – CONSIDERAR que o Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, exercício financeiro de 2018, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3.1. Melhore o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

3.2. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

3.3. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito do Processo n. 1475/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 302/18;

3.4. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3.5. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8º Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas; e

3.6. Mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar Federal n.101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras.

IV – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 50,72% (cinquenta vírgula setenta e dois por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.



Proc.: 00762/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cujubim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 5 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR